



PROJETO DE LEI

PL./0043.1/2016



Lido no Expediente

Sessão de 08/05/16

As Comissões de:

Cost. Jurídica
El. e Finanças
Educação e Cultura
Saúde
Secretário

Dispõe sobre o dever de os asilos, casas de repouso ou clínicas de repouso que abriguem idosos, e as creches, públicas ou privadas, instalarem e manterem em funcionamento circuito de câmeras de segurança.

Art. 1º Os asilos e casas de repouso que abriguem idosos, e as creches, públicas ou privadas, devem instalar e manter em funcionamento circuitos de câmeras de segurança com recurso de gravação de imagem.

§ 1º As câmeras de segurança devem ser obrigatoriamente instaladas, sem prejuízo de outros locais, em áreas de uso comum de permanência de idosos e crianças, com exceção de banheiros e vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual ou de acesso e uso restritos.

§ 2º As câmeras de segurança devem funcionar ininterruptamente; e a gravação das imagens mantida em arquivo pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem fixar, em local visível ao público, placa indicativa, de 30 (trinta) cm de largura e 40 (quarenta) cm de comprimento, informando sobre a existência de câmeras de monitoramento interno, conforme determina esta Lei, citando o seu número.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei têm o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem às suas disposições, contados da sua publicação.

Art. 4º Transcorrido o prazo previsto no art. 3º, o estabelecimento que descumprir as disposições desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos, respectivamente, em favor do Conselho Estadual do Idoso, vinculado à Secretaria do Estado da Casa Civil e à Secretaria de Estado da Educação, quando a multa for aplicada à creche.

Art. 5º Cabe ao órgão estadual competente a fiscalização desta Lei.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Valmir Comin



JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira vem passando por um processo de crescimento da sua população de idosos e para atender à demanda há muitas instituições, denominadas asilos ou casas de repouso, que oferecem serviços de hospedagem e assistência aos idosos. Muitos, abandonados por suas famílias, estão fragilizados do ponto de vista físico e psicológico.

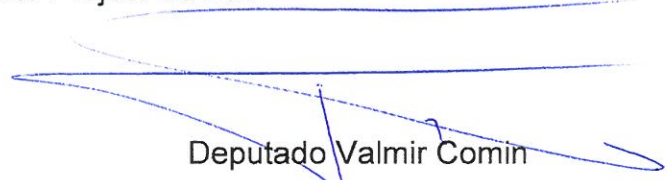
Não é raro notícias em jornais ou TV, divulgando casos de maus-tratos a idosos em casas de repouso ou em asilos.

Este projeto tem o objetivo de inibir os maus-tratos e garantir uma vida mais justa a idosos que não têm como denunciar as agressões sofridas.

O mesmo, infelizmente, se dá com as crianças, vulneráveis ao desrespeito e à violência em creches. A implantação do sistema eletrônico de gravação de imagens vai possibilitar às autoridades responsáveis e aos pais das crianças acompanharem de maneira eficaz, a atuação de professores e orientadores de educação infantil, inibindo qualquer atitude danosa por parte de pessoas despreparadas para trabalhar com bebês e crianças indefesas.

Portanto, o objetivo desta proposição é dar maior segurança às crianças e tranquilidade aos pais, quando deixam, por necessidade, seus filhos em creches, coibindo possíveis atos de violência, os quais, muitas vezes, são acobertados por funcionários. As gravações das referidas câmeras de segurança servirão, também, como prova em casos de ações judiciais.

Diante do exposto, para coibir a violência física, psicológica e sexual contra idosos e crianças, é que entendo ser oportuna e necessária a adoção das medidas previstas nesta propositura. Portanto, convicto da importância da matéria, conto com o apoio e o voto dos nobres Pares, a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.



Deputado Valmir Comin